



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216751 - MG (2025/0385525-1)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE VIDROS MURIAE LTDA
ADVOGADOS : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
FABIOLA FARIAS IBIAPINA - CE014455
LARA GABRIELA OLIVEIRA MELO - CE054373
MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - SP524985
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE MURIAE - SJ/MG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO CONCRETA ENTRE JUÍZOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de incidente de conflito de competência, à luz da orientação firmada em precedente da Segunda Seção.
2. *Fato relevante*. Recuperanda alega que o juízo fiscal determinou atos executórios/construtivos em execução fiscal, com potencial afetação de seu patrimônio, sustentando invasão da competência do juízo da recuperação judicial e requerendo o sobrestamento dos atos executivos.
3. *As decisões anteriores*. Incidente de conflito de competência não conhecido. No agravo interno, a agravante repisa os fundamentos e pugna pelo provimento para reconhecer a competência do juízo da recuperação judicial e sustar os atos construtivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a mera determinação de atos construtivos em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial configura conflito de competência perante o Tribunal Superior, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 (com redação da Lei 14.112/2020) e do regime de cooperação judicial do art. 69 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Com a vigência da Lei 14.112/2020, a caracterização de conflito de competência pressupõe oposição concreta do juízo da execução fiscal à deliberação efetiva do juízo da recuperação judicial sobre o ato construtivo, por se tratar de regra processual de competência.
6. A configuração do conflito exige, cumulativamente: (i) determinação de ato construtivo pelo juízo fiscal; (ii) deliberação do juízo da recuperação judicial exercendo o controle (manutenção e/ou substituição) sobre o ato, no contexto da cooperação judicial (CPC/2015, art. 69); e (iii) oposição concreta do juízo fiscal à deliberação do juízo da recuperação.

7. No caso, a agravante demonstrou apenas a existência de ato construtivo do juízo fiscal, sem comprovar deliberação do juízo da recuperação judicial e a correspondente oposição concreta, o que é insuficiente para configurar o conflito de competência.

8. Mantém-se o não conhecimento do incidente, por ausência dos requisitos jurisprudencialmente exigidos para a instauração do conflito de competência perante o Tribunal Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216751 - MG (2025/0385525-1)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE VIDROS MURIAE LTDA
ADVOGADOS : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
FABIOLA FARIAS IBIAPINA - CE014455
LARA GABRIELA OLIVEIRA MELO - CE054373
MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - SP524985
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE MURIAE - SJ/MG

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO CONCRETA ENTRE JUÍZOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de incidente de conflito de competência, à luz da orientação firmada em precedente da Segunda Seção.
2. *Fato relevante.* Recuperanda alega que o juízo fiscal determinou atos executórios/constritivos em execução fiscal, com potencial afetação de seu patrimônio, sustentando invasão da competência do juízo da recuperação judicial e requerendo o sobrestamento dos atos executivos.
3. *As decisões anteriores.* Incidente de conflito de competência não conhecido. No agravo interno, a agravante repisa os fundamentos e pugna pelo provimento para reconhecer a competência do juízo da recuperação judicial e sustar os atos constritivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a mera determinação de atos constritivos em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial configura conflito de competência perante o Tribunal Superior, à luz do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 (com redação da Lei 14.112/2020) e do regime de cooperação judicial do art. 69 do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Com a vigência da Lei 14.112/2020, a caracterização de conflito de competência pressupõe oposição concreta do juízo da execução fiscal à deliberação efetiva do juízo da recuperação judicial sobre o ato construtivo, por se tratar de regra processual de competência.

6. A configuração do conflito exige, cumulativamente: (i) determinação de ato construtivo pelo juízo fiscal; (ii) deliberação do juízo da recuperação judicial exercendo o controle (manutenção e/ou substituição) sobre o ato, no contexto da cooperação judicial (CPC/2015, art. 69); e (iii) oposição concreta do juízo fiscal à deliberação do juízo da recuperação.

7. No caso, a agravante demonstrou apenas a existência de ato construtivo do juízo fiscal, sem comprovar deliberação do juízo da recuperação judicial e a correspondente oposição concreta, o que é insuficiente para configurar o conflito de competência.

8. Mantém-se o não conhecimento do incidente, por ausência dos requisitos jurisprudencialmente exigidos para a instauração do conflito de competência perante o Tribunal Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Cuida-se de agravo interno interposto por DISTRIBUIDORA DE VIDROS MURIAE LTDA contra decisão de fls. 209/211, que não conheceu do incidente em razão da orientação firmada no CC 181.190/AC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

Em resumo, o presente conflito foi aforado pela ora agravante e envolve o r. juízo de direito da 3ª DISTRIBUIDORA DE VIDROS MURIAE LTDA Vara Cível de Muriaé/MG, onde tramita a sua recuperação judicial (processo n.º 5011753-33.2024.8.13.0439) e o r. juízo federal da vara do juizado especial adjunto de Muriaé/MG, no qual se processa a execução fiscal n.º 6001876-85.2025.4.06.3821/MG, aforada pela Fazenda Nacional.

Aduz a suscitante, em síntese, que o Juízo Federal determinou a realização de atos executórios/construtivos contra seus bens nos autos da mencionada execução fiscal, na qual figura como executada, invadindo, assim, competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, que, conforme alega, é o foro competente para tratar de atos que afetem seu patrimônio.

Requer a concessão de liminar objetivando o sobrestamento dos atos executivos determinados na execução fiscal, com designação do Juízo Universal para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, evitando se, assim, que a constrição de seus bens prossiga e inviabilize o processo de soerguimento o qual está submetida.

No mérito, pugna pela declaração de competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Às fls. 209/211, o conflito não foi conhecido.

Nas razões do agravo interno, a insurgente repisa os fundamentos da exordial. Destaca a realização de atos constitutivos em face de seu patrimônio, pelo juízo federal, no bojo de execução fiscal, sem o crivo do juízo recuperacional. Requer, assim, o seu provimento a fim de reformar a decisão agravada (fls. 221/229)

Sem impugnação (fls. 236).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

1. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal, a controvérsia subjacente ao presente incidente cinge-se em definir se o Juízo em que se processa a execução fiscal contra empresa em recuperação judicial, ao determinar o prosseguimento do feito executivo, com a realização de atos constitutivos sobre o patrimônio da executada –, invade ou não - a competência do Juízo da recuperação judicial, segundo dispõe o § 7º-B do º da Lei de Recuperação e art. 6 Falência, com redação dada pela Lei n. 14.112/2020.

A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do CC 181.190/AC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, definiu, por unanimidade de votos, que *"(...) a partir da vigência da com aplicação aos processos Lei n. 14.112/2020, em trâmite (afinal se trata de regra processual que cuida de questão afeta à competência), a caracterização de conflito de competência para esta Corte de Justiça pressupõe a materialização da oposição concreta do Juízo da execução fiscal à efetiva deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito do ato constitutivo."*

Com a mesma linha: AgInt no CC n. 187.372/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Segunda Seção, julgado em DJe de 28/3/2023.

Diante dos fundamentos adotados nos julgados acima referidos, para a configuração do conflito de competência perante esta Corte de Justiça, é necessário demonstrar: **i)** a efetiva determinação de ato constitutivo exarado pelo r. Juízo Fiscal em detrimento do patrimônio da recuperanda; **ii)** decisão do Juízo da recuperação judicial exercendo o respectivo exame de controle (manutenção e/ou substituição) sobre o ato constitutivo exarado pelo r. Juízo Fiscal valendo-se da cooperação judicial preconizada no do deliberação do Juízo da execução fiscal se opondo, art. 69 CPC/2015; **iii)** concretamente, à deliberação do Juízo da recuperação judicial a respeito da constrição judicial.

Com esse norte hermenêutico, na hipótese dos autos, a suscitante apresenta **apenas** a determinação do ato constitutivo efetivado pelo r. Juízo Fiscal em detrimento de seu patrimônio (fls. 85/88), circunstância **inapta**, a teor dos supracitados

julgamentos, para configurar o pleiteado conflito de competência entre juízos suscitados.

No mesmo entendimento: CC 184.676/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 03/12/2021; 06/12/2021; CC 184.273/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 03/02/2022; CC 183597/MG, Segunda Seção, DJe de 03/02/2022.

2. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 216.751 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0385525-1

Número de Origem:
50117533320248130439 60018768520254063821

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : DISTRIBUIDORA DE VIDROS MURIAE LTDA

ADVOGADOS : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535

FABIOLA FARIAS IBIAPINA - CE014455

LARA GABRIELA OLIVEIRA MELO - CE054373

MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - SP524985

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE
MURIAE - SJ/MG

INTERES. : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE VIDROS MURIAE LTDA

ADVOGADOS : MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535

FABIOLA FARIAS IBIAPINA - CE014455

LARA GABRIELA OLIVEIRA MELO - CE054373

MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - SP524985

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MURIAÉ - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DE
MURIAE - SJ/MG

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de junho de 2026